



Prefeitura Municipal de Caraguatatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.316, DE 08 DE JULHO DE 1.985.

Concede isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS às microempresas e dá outras providências.

O ENGENHEIRO JAIR NUNES DE SOUZA, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º- Os prestadores de serviços constituídos, sob a forma de microempresas, ficam isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

Artigo 2º- Consideram-se microempresas as pessoas jurídicas e as firmas individuais que tiverem receita bruta anual igual ou inferior ao valor nominal de 1.000(mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, tomando-se por referência o seu valor no mês de janeiro do ano-base.

Parágrafo Único - Para efeitos do disposto nesta Lei, entende-se:

a) receita bruta, como sendo a totalidade das receitas, inclusive as não operacionais, sem quaisquer deduções, mesmo as permitidas para o recolhimento do ISS, percebidas durante o ano base;

b) ano-base, como sendo o ano que antecede ao do benefício isencional.

Artigo 3º- As microempresas poderão, no primeiro ano de atividade, usufruir do benefício previsto nesta Lei, estimando-se como receita bruta a calculada de forma proporcional ao número de meses decorridos entre o mês da sua constituição e 31 de dezembro do mesmo ano.

Parágrafo Único - A estimativa aludida no "caput" deste artigo será feita com base em declaração do interessado à autoridade competente, conforme estabelecido no regulamento.

Artigo 4º- Não se incluem no regime desta Lei as empresas:

- I - constituídas sob a forma de sociedade por ações;
- II - em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica, ou



Prefeitura Municipal de Caraguatatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

III - as que executem serviços relativos a:

- a) - compra e venda, loteamento, incorporação, locação e administração de imóveis;
- b) - armazenamento e depósito de produtos de terceiros;
- c) - publicidade e propaganda, excluídos os veículos de comunicações;

IV - que prestem serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, economista, contabilidade, despachante e outros serviços assemelhados.

Artigo 5º - As microempresas deverão prestar à autoridade competente as declarações necessárias ao seu enquadramento no regime desta Lei, nos termos e prazos regulamentares.

Artigo 6º - Deixando de atender às exigências necessárias ao enquadramento nesta Lei, deverá a microempresa comunicar a ocorrência do fato no prazo de 30 (trinta) dias, contados desde a sua efetivação, à autoridade competente.

Artigo 7º - As microempresas cuja receita bruta exceder o limite fixado no "caput" do artigo 2º perderão automaticamente os benefícios previstos nesta legislação, e se sujeitarão ao pagamento integral do tributo incidente sobre o excesso, até o último dia útil do mês de fevereiro do exercício seguinte ao fato.

Parágrafo Único - Caso ocorra o excesso de receita, cumpre ao contribuinte comunicá-lo à autoridade competente até o dia 31 de janeiro do ano seguinte ao da ocorrência.

Artigo 8º - Os fatos geradores ocorridos posteriormente ao desenquadramento da microempresa implicarão o recolhimento integral do tributo correspondente.

Artigo 9º - A isenção prevista no artigo 1º desta Lei não implica dispensa à microempresa de recolher a parcela correspondente ao ISS devido por terceiros e por ela retido.

Artigo 10 - A microempresa que se favorecer dos benefícios desta Lei sem observar os requisitos nela inseridos sujeitar-se-á ao pagamento do tributo devido enquanto perdurou a situação irregular, acrescido de juros de mora, correção monetária, e multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor corrigido.

Parágrafo Único - Caso a microempresa tenha agido com dolo ou fraude, a multa será aplicada em dobro.

Artigo 11 - Em caso de descumprimento ao disposto nesta Lei...



Prefeitura Municipal de Caraguatatuba

ESTADO DE SAO PAULO

[Handwritten signature]

Lei, à exceção do previsto no artigo anterior, será a microempresa passível das seguintes penalidades:

I - multa de 100%(cem por cento) do valor de referência ao que deixar de prestar, no prazo fixado, as declarações previstas no artigo 5º e seu parágrafo. bem como no parágrafo único do artigo 7º;

II - recolhimento do tributo a que se refere o artigo 7º, "caput", acrescido de juros de mora, correção monetária e multa de 30%(trinta por cento) sobre o valor corrigido;

III - recolhimento do imposto aludido no artigo 9º, acrescido de juros de mora, correção monetária e multa de 50%(cinquenta por cento) sobre o valor corrigido.

Artigo 12- O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60(sessenta) dias.

Artigo 13- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caraguatatuba, 08 de julho de 1985.

Engº Jair [Handwritten Signature] de Souza
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura, aos 08 de julho de 1.985.

[Handwritten Signature]
Márcio Macedo
Secretário